



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0039/2021

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de Teste Rápido para detecção de antígenos para SARS COV-2 (novo coronavírus) para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Camaçari.

DATA DE ABERTURA: 08/03/2021

IMPUGNANTE: A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, apresentou impugnação no dia 01/03/2021.

Dessa forma, nos termos do item 15.1 do edital e do art. 18, do Decreto 5.450/05, a impugnação apresentada foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trecho da impugnação em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Pregoeira e Equipe de Apoio.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

II. Da necessária alteração do descritivo técnico em relação à sensibilidade e especificidade:

Cabe frisar, inicialmente, que os testes rápidos imunocromatográficos para detecção de antígenos para o Coronavírus (SARS-COV-2) necessitam, obrigatoriamente, de registro na ANVISA.

Desse modo, o teste rápido que possui o registro na ANVISA foi submetido a ampla avaliação técnica da eficácia para detecção da doença.

Assim, há testes registrados pela ANVISA, e disponíveis no mercado, com eficaz potencial de detecção de antígenos, embora a especificidade e sensibilidade mínima não seja exatamente aquelas indicadas no Edital de pregão eletrônico em epígrafe.



Ora, os testes aprovados pela ANVISA também possuem sensibilidade e especificidade em percentuais menores, sensibilidade mínima de 88,89% e especificidade mínima de 97,87%, sendo admitido o registro sanitário destes testes, sendo óbvio que eles também são eficazes, com precisão total de 94,17%.

Ainda, pela leitura do edital, verifica-se que é descabida a efetiva comprovação dos percentuais de especificidade, sobretudo porque o registro sanitário do produto na ANVISA já é a prova mais importante de que o produto atende à finalidade a que se destina.

Assim, se existe aprovação e registro da ANVISA para testes rápidos com sensibilidade mínima de 88,89% e especificidade mínima entre 97,87%, constata-se que eles possuem a mesma segurança e eficácia daqueles testes com sensibilidade mínima de 90% e especificidade mínima de 99%, não sendo razoável que seja assim exigido no certame, o que apenas restringe a competitividade e direciona ilegalmente a licitação para marcas e fabricantes específicos.

Assim, é necessário alterar o descritivo técnico do edital para admitir na disputa os testes rápidos para detecção de COVID-19 excluindo-se a exigência ilegal e restritiva de sensibilidade mínima de 90% e especificidade mínima de 99%.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Após análise, ponderando os aspectos estritamente técnicos tratados na impugnação da A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI., a Pregoeira e sua equipe de apoio submeteram ao setor técnico competente, que se manifestou da seguinte forma:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa A7 Distribuidora de medicamentos Eireli, julgamos por improcedente o pedido pelos motivos a seguir:

- Existe mais de uma empresa com inscrição válida na ANVISA para teste Rápido de detecção de antígenos para o coronavírus que obedecem o descritivo do edital, e portanto, não configurando direcionamento ou restrição de competitividade;*
- A Administração Pública já realizou licitação para o mesmo objeto com o mesmo descritivo e obteve êxito na aquisição de produto que atende a necessidade do município;*
- O registro da ANVISA é parte integrante do escopo das exigências técnicas, contudo, também existe a exigência que garante a maior sensibilidade e especificidade possível com o intuito de assegurar um produto que tenha maior capacidade de detectar os casos positivos.*



Por todo exposto, considerando que existem diversas marcas no mercado que atenda ao exigido no instrumento convocatório, cabe ressaltar que a especificação adotada é uma discricionariedade da Administração visando sempre o interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 10.520/02, do Decreto 5.450/05, e da Lei Municipal 803/2007, resolvem julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, devendo ser mantida todas as condições no instrumento convocatório.

Camaçari/BA, 11 de março de 2021.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Priscila Lins dos Santos Pregoeira	Vanuzia da Silva Guedes Apoio	Monique de Jesus Fonseca Senra Apoio	Thatiana Campos Dacttes Apoio